

federado.

Art. 5º É assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária de acordo com o previsto no art. [Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003](#), ao servidor público que tenha ingressado regularmente em Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até 16 de dezembro de 1998.

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da [Constituição F](#) regras estabelecidas pelo art. 2º da [Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003](#), o servidor da União do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, na forma prevista no art. 6º daquela Emenda.

Art. 7º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como aos dependentes, que, até a data de publicação da [Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003](#), tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente à pensão por morte decorrente do falecimento do servidor em dezembro de 2003.

Art. 8º É vedada a concessão de aposentadoria pelas regras estabelecidas no art. 8º da [Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003](#), ressalvados os casos de servidores que tenham cumprido, até a data de publicação da [Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003](#), todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos previstos naquele artigo.

Art. 9º Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias pelo regime de que trata a [Normativa](#), conta-se, como tempo de efetivo exercício no serviço público, o tempo de exercício de cargo efetivo descontínuo, na União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, será também considerado o tempo de exercício em emprego, função ou cargo não efetivo até 16 de dezembro de 1998.

§ 2º Para fins de fixação da data de ingresso no serviço público, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, cargos efetivos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional em qualquer dos entes mencionados, será considerada a data da mais remota investidura dentre as ininterruptas.

Art. 10 Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

HELMUT SCHWARZER

Publicada no DOU 4, de 07/01/2004